



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.005650/00-99  
**Recurso n°** 163.949  
**Resolução n°** **3803-00.108 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 6 de julho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em baixar os autos em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Trata-se de Pedido de Ressarcimento do IPI (fl. 01), relativo a insumos utilizados na fabricação de bens de informática, nos termos da Lei nº 8.248/1991, regulamentada pelo Decreto nº 792/1993, cumulado com Pedidos de Compensação (fls. 2 a 3).

A autoridade administrativa da repartição de origem indeferiu o pleito, conforme Despacho Decisório de fl. 86, exarado em 5 de junho de 2001, fundamentando-se nas conclusões da Fiscalização constantes da Informação Fiscal de fls. 84 a 85.

Após a auditoria na escrituração contábil do contribuinte, destinada à verificação da legitimidade do ressarcimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos

aplicados na industrialização de bens de informática, constatou a Fiscalização que o contribuinte havia deixado de escriturar débitos do IPI referentes a saídas de produtos para os quais não haveria previsão legal de isenção, nos termos da Lei nº 8.248/1991.

Diante dessa constatação, reconstituiu-se a escrita fiscal da pessoa jurídica, o que ensejou o surgimento de débitos não recolhidos, que foram, então, objeto de lançamento de ofício por meio de auto de infração, objeto do processo administrativo nº 11080.004458/2001-09.

Cientificado do indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 91 a 104), alegando, aqui sucintamente demonstrado, que o auto de infração decorrente da auditoria encontrava-se em discussão na esfera administrativa, pelo que o crédito tributário nele exigido estaria com a exigibilidade suspensa.

Informou o então Impugnante que, em razão do pedido de ressarcimento formulado, providenciara, em sua escrituração fiscal, o estorno dos créditos do IPI vinculados à compensação pleiteada; em razão do que a cobrança dos débitos implicaria em duplicidade de exigência.

Ressaltou, também, que os créditos em questão seriam legítimos à luz do mandamento constitucional e que eles deveriam ter sido levados em conta quando da lavratura do Auto de Infração (processo nº 11080.004458/2001), atuando como redutores do valor do IPI ali exigido, o que não se verificou, ou, então, deveriam ter sido mantidos na escrita fiscal por não se comunicarem com o lançamento de ofício.

A DRJ Santa Maria/RS não conheceu da impugnação, por considerar que a carta cobrança, decorrente da insuficiência de créditos para quitar os débitos objeto do pedido de compensação, não comportaria reclamação perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 122 a 155) e repisou os argumentos apresentados na fase impugnatória, sendo reproduzida a Impugnação anteriormente apresentada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o Auto de Infração fora impugnado em 25 de julho de 2001, não tendo ainda transitado em julgado na esfera administrativa, sendo que todos os débitos relativos aos períodos de apuração ocorridos de abril de 1997 a dezembro de 2000 teriam sido arrolados no lançamento fiscal, encontrando-se o pedido de ressarcimento em discussão atrelado aos períodos de apuração de abril, junho e julho de 2000, subsumidos, portanto, à reconstituição da escrita fiscal procedida pela Fiscalização;

b) se por meio do Auto de Infração de 21/05/2001 a Receita Federal recalculou todos os débitos de IPI do estabelecimento, vinculados aos períodos de apuração de abril de 1997 a dezembro de 2000, e se em 05/06/2001, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre indeferiu pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente aos períodos de apuração dos meses de abril, junho e julho de 2000 (no valor de R\$ 102.720,67), abrangidos pelo lançamento fiscal de 21/05/2001, indagou-se: qual débito de IPI teria remanescido, além daqueles constantes do lançamento tributário? O indeferimento de um pedido de ressarcimento poderia gerar um débito tributário em valor correspondente?

c) no Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal promovida pela Fiscalização do IPI, por ocasião da lavratura do Auto de Infração (fls. 053 a 058), consta que

no mês de dezembro de 2000 restou um saldo credor no valor de R\$ 149.473,61 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos);

d) a Fiscalização desconsiderou o majoritário saldo credor de outros meses do período auditado.

A repartição de origem negou seguimento ao Recurso Voluntário, em razão do que o contribuinte impetrou mandado de segurança, no qual obteve liminar para que fosse dado seguimento à peça recursal e que se suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários respectivos (fls.165 a 168).

Em sessão realizada em 20 de novembro de 2007, a Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes decidiu por anular o processo desde a decisão de primeira instância administrativa (fls. 174 a 179), considerando-se que, contra o indeferimento de ressarcimento do IPI, caberia manifestação de inconformidade, a ser apreciada pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/72 e §§ 1º e 2º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Ressaltou-se que, em decorrência do indeferimento do pedido de ressarcimento, utilizado em compensação, a cobrança dos débitos compensados deveria prosseguir, sem contudo obstaculizar a apreciação da manifestação de inconformidade, que, por não ter sido conhecida pela DRJ, requereria a anulação da decisão *a quo* para que outra fosse produzida com apreciação das razões de inconformidade.

Em nova decisão, exarada em 5 de junho de 2008, a DRJ Santa Maria/RS indeferiu a solicitação (fls. 186 a 191), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE CONTESTAÇÃO. DEFINITIVIDADE*

*Torna-se definitivo, na esfera administrativa, o despacho decisório que não foi expressamente contestado.*

*Solicitação Indeferida*

Considerou o julgador *a quo* que, pelo fato de não ter havido, materialmente, expressa oposição ao indeferimento do pedido de ressarcimento, nem contra a não-homologação das compensações declaradas, a manifestação de inconformidade deveria ser julgada improcedente, declarando-se a definitividade do Despacho Decisório de fl. 85.

Cientificado dessa última decisão em 25 de julho de 2008 (fl. 198), o contribuinte interpôs, em 25 de agosto de 2008, novo Recurso Voluntário (fls. 199 a 209) e requereu o deferimento do ressarcimento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arguindo, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por ter sido exarado por Delegacia de Julgamento localizada fora do seu domicílio fiscal, em afronta à decisão judicial em que se pôs em suspeição julgamento realizado nesses termos, bem como pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 31 *fine* do Decreto nº 70.235/1972, por não ter apreciado as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Ressaltou que a alegada ausência de contestação do indeferimento do pedido de ressarcimento não seria procedente, denotando-se “o desinteresse dos julgadores administrativos em focar o cerne do indeferimento do pedido de ressarcimento, cujas razões juntadas aos autos” (...) “foram integralmente desconhecidas pela 1ª Turma DRJ/STM.” (fl. 200).

Alegou, também, que o crédito tributário consignado na Intimação nº 04/262/2001 estaria definitivamente constituído na data de 09/07/2001, dia em que tivera ciência do DESPACHO DECISÓRIO do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, encontrando-se prescrita a ação de cobrança relativamente à parcela do imposto, uma vez que, em julho do ano-calendário de 2008, já teria sido ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

Em seguida, o Recorrente repisa os mesmos argumentos de defesa anteriormente apresentados.

Após a reversão, determinada em decisão judicial, da inscrição na Dívida Ativa da União do débito exigido na carta cobrança enviada ao contribuinte (fls. 227 a 242), o Recurso Voluntário foi encaminhado a este Conselho para prosseguimento.

É o Relatório.

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

## Voto

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, acompanhado de declaração de compensação, que foram indeferidos pela repartição de origem. A Fiscalização havia procedido a auditoria na escrituração fiscal do contribuinte, que resultou na lavratura de auto de infração, objeto de outro processo administrativo, tendo em vista a apuração de débitos não escriturados, referentes a saídas de produtos não acobertados pela isenção da Lei nº 8.248/1991.

De início, deve-se informar que improcede a alegação de nulidade da decisão recorrida por ter sido exarada em localidade diversa do domicílio fiscal da pessoa jurídica, pelo fato de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontra estruturada regimentalmente, sendo prevista a criação de Delegacias de Julgamento em determinadas circunscrições, estas predefinidas em razão da matéria a ser julgada e não em decorrência do domicílio fiscal dos contribuintes.

Sem fundamento, também, a alegação de prescrição do débito exigido pois, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo que esta somente se configura após o trânsito em julgado no Processo Administrativo Fiscal, uma vez que os créditos tributários discutidos, por meio de reclamações e recursos, se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do mesmo diploma legal.

Contudo, relativamente à alegação de nulidade da decisão *a quo* por falta de apreciação das razões de defesa suscitadas pelo ora Recorrente, tal *decisum* requer uma análise mais detalhada, a qual passa a ser feita a seguir.

A reclamação apreciada pela DRJ Santa Maria/RS é aquela presente às fls. 91 a 104, em que o contribuinte, expressamente, afirma que estaria impugnando todos os despachos que deram causa à intimação nº 04/262/2001, dentre eles o denegatório do seu pedido de ressarcimento.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte relatou a sequência de procedimentos levados a efeito na repartição de origem, registrando-se que o indeferimento do seu pedido de ressarcimento e, por conseguinte, das compensações pleiteadas, decorreram das verificações fiscais em que a sua escrita fiscal fora reconstituída, do que emergiram débitos não recolhidos, relativos a vendas de mercadorias não abrangidas pela isenção da Lei nº 8.248/1991.

Conforme apontado pelo então Impugnante/Manifestante, a reconstituição da escrituração fiscal realizada pela Fiscalização, da qual decorreram a lavratura do auto de infração, controlado em outro processo administrativo, fez com que o direito creditório pleiteado neste processo fosse absorvido pelas alterações produzidas, fazendo com que a matéria relativa ao ressarcimento e à compensação se tornasse dependente do que viesse a ser decidido no julgamento administrativo do auto de infração (ver fl. 101).

Além disso, contrapôs-se o contribuinte ao entendimento da autoridade administrativa de origem quanto à glosa dos saldos credores do imposto constantes da escrita fiscal em consequência do lançamento de ofício, pois, na linha de sua defesa, os créditos em questão seriam legítimos à luz do mandamento constitucional e deveriam ter sido levados em conta quando da lavratura do Auto de Infração (processo nº 11080.004458/2001), atuando como redutores do valor do IPI ali exigido ou, então, mantidos na escrita fiscal por não se comunicarem com o lançamento de ofício.

Salientou, ainda, o contribuinte, em sua reclamação, que “se dúvidas existissem quanto à legitimidade dos créditos em exame, em virtude da Impugnante ter considerado que os seus produtos de informática estavam ao abrigo da isenção prevista no art. 40 da Lei nº 8.248/91, estas dúvidas estariam nulificadas em decorrência da ação fiscal que entendeu como tributáveis as saídas desses produtos”, exigindo-se “o recolhimento do valor do IPI que não foi lançado nas respectivas notas fiscais” (fl. 104).

Dessa forma, constata-se, de forma inequívoca, que, diferentemente do alegado pela autoridade administrativa de piso, houve sim expressa oposição ao indeferimento do pedido de ressarcimento e à não-homologação das compensações declaradas, tendo o contribuinte se insurgido, “materialmente” – termo utilizado pelo relator *a quo* –, contra o procedimento fiscal do qual decorreram o Despacho Decisório de fl. 85.

Da análise do material produzido pela Fiscalização (fls. 72 a 85), é possível inferir que, com a apuração de débitos não recolhidos relativos a produtos considerados pelo agente fiscal como não abrangidos pela isenção, houve a reconstituição de toda a escrita fiscal, com a consequente alteração dos créditos até então escriturados pelo contribuinte, fazendo com que os valores pleiteados a título de ressarcimento perdessem seus contornos anteriormente existentes.

Constata-se que o indeferimento do pedido decorreram, diretamente, da nova apuração do IPI levada a efeito pela Fiscalização, sendo que, caso o auto de infração venha a ser, ou já tenha sido, julgado improcedente, essa decisão impactará de imediato a matéria ora sob julgamento, pois a escrita fiscal será “re-reconstituída”, retornando-se à configuração originária, conclusão essa a que se chega pelo fato de a Fiscalização não ter contestado os

créditos de IPI escriturados pela pessoa jurídica, os quais somente se reconfiguraram em decorrência da emersão dos débitos apurados.

Além disso, conforme consta do acórdão 203-12.566 da Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, do qual decorreu a lavratura da decisão ora atacada, em 20 de novembro de 2007, data da sessão de julgamento, o processo administrativo em que se discute o lançamento de ofício já havia sido julgado por este Conselho, encontrando-se apto à apreciação da Delegacia de Julgamento.

Eis a literalidade da redação: “o Processo nº 11080.004458/2001-09, contendo o Auto de Infração cuja origem é a reconstituição da escrita do IPI, já foi analisado por este Colegiado na sessão de 08/12/2005 (Acórdão nº 203-10649, Recurso Voluntário nº 125.485). Tal julgado pode até ser levado pela DRJ ao apreciar a manifestação de inconformidade. O que não pode, sob pena de desobediência à legislação aplicável à situação dos autos, é a instância recorrida simplesmente não conhecer da inconformidade” (fl. 179).

Portanto, conforme acima demonstrado, mostra-se totalmente desconforme a alegação da autoridade julgadora de piso de que a manifestação de inconformidade não teria, expressa e materialmente, se oposto ao indeferimento do pedido de ressarcimento, pois, ainda que o contribuinte não tivesse utilizado os termos referenciados pelo relator, o conteúdo de sua reclamação leva, inexoravelmente, a essa mesma direção, não se vislumbrando ausência de contestação a reclamar a definitividade do teor do despacho decisório.

Além do mais, merece destaque o fato de que, conforme se depreende da planilha de reconstituição da escrita fiscal presente à fl. 81, em junho de 2000, último mês do trimestre de que trata o pleito, mesmo após as alterações promovidas pela Fiscalização, restou um saldo de créditos de IPI no valor de R\$ 101.635,76 e, no final do período analisado (dezembro de 2000) de R\$ 149.473,61 (fl. 82).

Dessa forma, diante do contido nos artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.237/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), poder-se-ia concluir pela nulidade da decisão recorrida (Acórdão nº 18-9.160 – 1ª Turma da DRJ/STM), por não ter se manifestado quanto às razões de defesa suscitadas pelo impugnante, acarretando-se a preterição do seu direito de defesa.

Contudo, diante do contido no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), “[q]uando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que, em despacho conclusivo, se aproprie, ao presente processo, o resultado final do processo administrativo nº 11080.004458/2001-09, em que se discute o auto de infração lavrado em decorrência da reconstituição da escrita da pessoa jurídica, bem como que se confirmem os saldos credores apontados pela Fiscalização nas planilhas de fls. 72 a 85 acerca de sua disponibilidade para eventual compensação que se mostre devida no julgamento que sobrevier após as conclusões da diligência ora requerida.

Após a providência, os autos deverão ser devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.

Processo nº 11080.005650/00-99  
Resolução n.º **3803-00.108**

**S3-TE03**  
Fl. 296

---

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 11080.005650/00-99

**Interessada:** ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência do teor da Resolução nº 3803-00.108, de 6 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de julho de 2011.

---

Alexandre Kern  
Presidente 3ª Turma Especial da 3ª Seção



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 07/07/2011 10:30:43.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 07/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 08/07/2011 e HELCIO LAFETA REIS em 07/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1220.13368.L1V1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D487FA8C0A57BF91ECF27B3EDE7F0878C2FDC307**